



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.726 - SC (2013/0176506-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUCLIDES GRANZOTTO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA GRANZOTTO
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VÍCIO DE FORMA. CONTEMPORIZAÇÃO DO RIGOR FORMAL DO TESTAMENTO, REPUTANDO-O VÁLIDO SEMPRE QUE ENCERRAR A REAL VONTADE DO TESTADOR, MANIFESTADA DE MODO LIVRE E CONSCIENTE. EXEGESE PERFILHADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. CONGRUÊNCIA ENTRE O DISPOSTO NO TESTAMENTO E O REAL PROPÓSITO DE SEU AUTOR. RECONHECIMENTO, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS REUNIDOS NOS AUTOS. 4. REITERADA ATUAÇÃO ANTIJURÍDICA DA TABELIÃ, A QUEM INCUMBIA, IMEDIATAMENTE, ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. VERIFICAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE ENCERRADA NO TESTAMENTO PÚBLICO, QUANDO ESTA, A PARTIR DOS ELEMENTOS DE PROVA REUNIDOS NOS AUTOS, REFLETE A REAL INTENÇÃO DE SEU AUTOR. INVIABILIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a petição apresentada pela demandante após a interposição de seu recurso de apelação, deixando assente que, além de os documentos a ela anexados não serem considerados novos, as circunstâncias que ensejaram a perda da delegação pela Tabeliã não se relacionam ao testamento sob comento, cuja validade se discute na presente ação. É de se constatar que a Corte de origem, no ponto, teceu fundamentação suficiente a lastrear sua convicção, afigurando-se, pois, descabida a tese de negativa de prestação jurisdicional.

2. Especificamente em relação aos testamentos, as formalidades dispostas em lei possuem por finalidade precípua assegurar a higidez da manifestação de última vontade do testador e prevenir o testamento de posterior infirmação por terceiros. Assim, os requisitos formais, no caso dos testamentos, destinam-se a assegurar a veracidade e a espontaneidade das declarações de última vontade.

2.1. Todavia, se, por outro modo, for possível constatar, suficientemente, que a manifestação externada pelo testador deu-se de forma livre e consciente, correspondendo ao seu verdadeiro propósito, válido o testamento, encontrando-se, nessa hipótese, atendida a função dos requisitos formais, eventualmente inobservados.

2.2. A jurisprudência desta Corte de Justiça (a partir do julgamento do Resp n. 302.767/PR), em adoção a essa linha de exegese, tem contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente.

3. Na hipótese dos autos, sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, especialmente porque a lei a admite, é certo que a vontade manifestada pelo autor do testamento de dispor sobre os bens disponíveis da herança, em detrimento da filha reconhecida *a posteriori* - intuito sobre o qual, como visto, nem mesmo a recorrente controverte -, restou substancialmente demonstrada, cuja verificação deu-se, de modo uníssono, pelas instâncias ordinárias com esteio nos elementos de prova reunidos nos autos.

3.1. Segundo apurado, o testador, contando com oitenta e oito anos à época da efetuação do testamento, justamente para prevenir posterior e infundada alegação de incapacidade, apresentou laudos médicos que atestavam sua plena sanidade mental. É dizer, o testador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por sua própria iniciativa, deixou comprovado, por ocasião da confecção do documento, que a manifestação acerca da destinação de seus bens, na parte disponível da herança, expressada no testamento público por ele subscrito, representava, de modo livre e consciente, verdadeiramente a sua última vontade.

3.2. O proceder adotado pelo testador revelou inequívoca preocupação em assegurar que as disposições de última vontade inseridas em seu testamento fossem efetivamente observadas. Não há na lei de regência qualquer limitação (máxima) de idade para testar, tampouco exigência de que o autor do testamento comprove sua capacidade para o ato. Não obstante, o testador assim acautelou-se. Há que se pontuar, ainda, não remanescer qualquer dúvida, a considerar o laudo pericial conclusivo, acolhido pelas instâncias precedentes, de que o autor do testamento efetivamente após sua assinatura no documento, por ocasião de sua lavratura. Aliás, a própria adoção da forma pública do testamento revela a intenção do testador de valer-se da segurança e seriedade a ela inerente. Todas essas circunstâncias, de fato, deixaram evidenciado a congruência entre o disposto no testamento e o real propósito de seu autor.

4. Em que pese a existência de vício de forma (testemunhas instrumentárias, funcionários do cartório, que não presenciaram a lavratura do testamento, apondo as respectivas assinaturas posteriormente), a confirmar a reiterada atuação antijurídica da Tabeliã, a quem incumbia, imediatamente, zelar pela observância dos requisitos formais, inviável, na hipótese dos autos, frustrar a manifestação de última vontade encerrada no testamento público, quando esta, a partir dos elementos de prova reunidos nos autos, refletiu, indene de dúvidas, a real intenção de seu autor.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.726 - SC (2013/0176506-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Paula Cristina Pinheiro Granzotto interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 420):

ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GENITOR QUE, AOS OITENTA ANOS TESTA, NA FORMA PÚBLICA, DESTINANDO SUA PORÇÃO DISPONÍVEL, EM PARTES IGUAIS, A QUATRO DOS CINCO FILHOS. INSURGÊNCIA DA FILHA PRETERIDA, RECONHECIDA POSTERIORMENTE EM ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGADA INCAPACIDADE DO TESTADOR, ALÉM DE SUSPEITA DE FRAUDE EM SUA ASSINATURA APOSTA AO FINAL DO DOCUMENTO. INSUBSISTÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, BEM COMO LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM, RESPECTIVAMENTE, A AUTENTICIDADE DA FIRMA E A CAPACIDADE MENTAL DO DISPONENTE. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES AFETAS AS TESTEMUNHAS DO ATO IMPUGNADO. INSUFICIENTES PARA, NO CASO ESPECÍFICO, DETERMINAR A INVALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE. CONTEÚDO QUE SE SOBREPÕE À FORMA.

"O testamento é um ato solene que deve submeter-se a numerosas formalidades que não podem ser descuradas ou postergadas, sob pena de nulidade. Mas todas essas formalidades não podem ser consagradas de modo exacerbado, pois a sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada em razão da preservação dos dois valores a que elas se destinam - razão mesma de ser do testamento -, na seguinte ordem de importância: o primeiro, para assegurar a vontade do testador, que já não poderá mais, após o seu falecimento, por óbvio, confirmar a sua vontade ou corrigir distorções, nem explicitar o seu querer que possa ter sido expresso de forma obscura ou confusa; o segundo, para proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos" (Recurso Especial n. 302.767/PR, relator Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 24.9.2001)

O presente recurso especial é oriundo de ação ordinária declaratória de nulidade de testamento público, promovida por Paula Cristina Pinheiro Granzotto contra Espólio de Euclides Granzotto, representado pela inventariante Ana Maria Martins de Oliveira Granzotto, e dos herdeiros (filhos e aquinhoados em testamento), Marco Aurélio Granzotto, Paulino Granzotto, Euclides Granzotto Filho e Maria Salete Granzotto Duarte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sua petição inicial, aduziu a autora que, por meio de ação de investigação de paternidade, promovida em 2004, foi reconhecida judicialmente como sendo filha de Euclides Granzotto. Não obstante, segundo alegou, seu genitor, com o claro propósito de subtrair seus direitos sucessórios assegurados legalmente, confeccionou, em benefício de seus outros filhos, testamento público, lavrado em 12/5/2006, que padece de vícios insanáveis. Afirmou, outrossim, que, em virtude da idade avançada do testador, por ocasião da prática do ato ora impugnado (88 anos de idade), aliada ao estado crítico de saúde (arteriosclerose generalizada), concluiu que o Sr. Euclides Granzotto não tinha discernimento para reger sua pessoa, tampouco para administrar seus bens. A corroborar tal assertiva, alegou a demandante que os atestados médicos apresentados não eram contemporâneos à realização do testamento. Alegou, também, que o testador doou em vida e adquiriu para os demais filhos bens que só podem ser considerados como adiantamento de legítima, devendo ser avaliados e descontados do que lhes couberem, acrescendo-se à parte da impugnante. Asseverou a autora que o testamento não observou, como seria de rigor, as correlatas formalidades. No ponto, mencionou: i) ausência de assinaturas de ambas as testemunhas (pelo menos não identificadas na cópia juntada), o que demonstra, na verdade, que não testemunharam a lavratura do testamento ou a sua leitura; ii) inverossimilhança da assinatura do testador; e iii) impossibilidade dos serventuários do Tabelionato terem, ao mesmo tempo, servido de testemunhas. Por tais razões, requereu, ao final, a declaração de nulidade do testamento, determinando-se que a sucessão prossiga nos termos da lei (e-STJ, fls. 110-115).

Em contestação, os demandados infirmaram integralmente a pretensão posta na inicial. Afirmaram inexistir qualquer tentativa de subtrair os direitos sucessórios da demandante, especialmente porque sua condição de filha do testador somente foi reconhecida judicialmente em 12 de fevereiro de 2007, enquanto que o testamento, cujo teor refere-se exclusivamente à parte disponível da herança, foi lavrado em momento anterior, em 12 de agosto de 2006. Rechaçaram os apontados vícios de forma, já que o testamento sob comento é público, do que ressaí a fé pública do documento. Ressaltaram, ainda, que o fato de o testador possuir 88 (oitenta e oito) anos de idade, à época da lavratura do testamento, não induz à conclusão de que não possuía discernimento para tal, especialmente porque, além de a lei de regência não vedar, é certo que os pareceres médicos, mencionados pelos autores, atestaram justamente sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanidade mental. Sobre as alegadas doações em vida efetuadas pelo *de cujus*, afirmaram que, além de inexistir prova nesse sentido, a matéria estaria prescrita (e-STJ, fls. 150-153).

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lages/SC, em despacho de fl.162, e-STJ, delimitou a controvérsia, deixando assente que o objeto da presente demanda cinge-se à impugnação do testamento, já que as questões suscitadas, afetas às mencionadas doações em vida, ao adiantamento da legítima e às respectivas avaliações devem ser tratada no âmbito do próprio inventário (e-STJ, fl. 162).

Após a instrução probatória (com realização de perícia grafotécnica, apresentação de documentos e realização de audiência de instrução e julgamento), o feito restou sentenciado.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o Sr. Euclides Granzotto, na ocasião em que testou, detinha plena capacidade civil para a realização do ato, circunstância que não pode ser elidida simplesmente em razão da idade avançada do testador, tal como sugere a demandante. Reconheceu-se, ainda, por meio das provas reunidas no autos, inexistir dúvidas quanto à assinatura do autor do testamento. Por fim, entendeu-se que, em que pese a existência de vício formal em relação às testemunhas, já que não presenciaram o ato, este não teve o condão de comprometer a livre disposição de última vontade do testador, que "gozava de capacidade plena para o ato, e concordou com a lavratura do termo, apondo sua assinatura" (e-STJ, fls. 1.113-1.118).

Inconformada, Paula Cristina Pinheiro Granzotto intentou recurso de apelação, em que, resumidamente, reiterou a tese de incapacidade do testador, por ocasião da confecção do testamento; bem como aduziu a inobservância das formalidades para o ato previstas na lei de regência, a acarretar a nulidade do testamento. Neste último ponto, afirmou que "o imbroglío da 'construção' de assinaturas de testemunhas no testamento, de per si, leva à óbvia conclusão de sua nulidade, tanto que nenhuma das testemunhas indicadas (e ausentes) constantes do instrumento, pode autenticar a vontade do Testador que seria expressa na lavratura do Testamento, a leitura deste à assinatura e a aposição simultânea de assinaturas". E ressaltou: "o Testamento, como se vê de fl.s 140, 178/183, 192v/193 dos autos, falsamente atesta que foi lavrado pela Tabeliã na presença de duas testemunhas Clovis Ramos Schmidt e Abílio Alves Osório, e que também na presença destas fora lido seu teor 'em voz alta e bem clara', o que negado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas testemunhas". Concluiu, assim, que, nesse contexto, absolutamente inviável saber se o que consta do testamento reflete mesmo a vontade do testador, já que ninguém testemunhou o que ele realmente queria (e-STJ, fls. 1.130-1.146).

Apresentadas contrarrazões pela parte adversa (e-STJ, fls. 1.200-1.202) e designado dia para julgamento, a demandante requereu adiamento (e-STJ, fl. 1.218), bem como a juntada de documentação, que, segundo noticiado, referem-se às inspeções realizadas pela Corregedoria de Justiça do Tribunal de origem que culminaram com a perda da delegação da Tabeliã do 2º Tabelionato de Lages, que justamente lavrou o testamento reputado nulo nos presentes autos (e-STJ, fls. 1.247-1.276).

O Tribunal de origem manteve integralmente o desfecho da sentença, nos termos da ementa acima reproduzida. Em relação aos documentos posteriormente juntados, anotou que, além de não se enquadrarem na previsão do disposto nos arts. 397 e 517 do CPC, não guardam relação com o caso em debate, "tampouco o testamento em questão figurou entre os documentos formalmente investigados para o afastamento da tabeliã responsável por sua confecção" (e-STJ, fls. 1.231-1.243).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.312-1.317).

Nas razões do apelo excepcional, a recorrente, Paula Cristina Pinheiro Granzotto, aponta violação dos arts. 131, 333, 334, I e II, e 535 do Código de Processo Civil; e 1.864, I, II e III, do Código Civil.

Sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional em relação aos documentos juntados posteriormente à interposição de seu recurso de apelação. No ponto, faz ilações quanto à parcialidade do relator, em virtude do modo pelo qual tais documentos teriam sido juntados aos autos. Ainda em caráter prefacial, alega nulidade do julgamento dos embargos de declaração, porque integrado por julgador que, anteriormente, deu-se por impedido.

No mérito, afirma que o acórdão recorrido distancia-se da situação fática real, bem como das provas reunidas nos autos, ao assentar que o testador tomou "todos os cuidados na lavratura de seu testamento", quando, na verdade, deixou de incluir, no ato, "testemunhas próximas, acessíveis e idôneas", em desacordo com o previsto no artigo 1.864 do Código Civil. Ressalta, também, que este dispositivo legal "exige, ainda, não só a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença das testemunhas, mas que a Tabeliã leia o texto em voz alta para que todos escutem (inciso II), ao invés de lavrá-los aos domingos em casa".

Afirma, outrossim, restar incontroverso nos autos que não havia testemunhas presentes à lavratura do testamento, sendo certo que as testemunhas (posteriores) indicadas eram, na verdade, serventuários do próprio cartório em que se confeccionado o documento.

Ao final, pugna pelo provimento de seu recurso, para anular o acórdão impugnado, ou, caso superada a matéria preliminar, julgar totalmente procedente a ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 1.321-1.331).

Oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 456/490), o recurso especial, a princípio, não foi admitido (fls. 1.349-1.352, e-STJ). O então relator, Ministro Sidnei Beneti, entendeu por bem conferir provimento ao agravo (Aresp n. 346.383/SC), para melhor exame da tese aventada (e-STJ, fls. 1.397-1.399).

O Representante do Ministério Público Federal, às fls. 1.392-1.395, e-STJ, ofertou parecer "pelo conhecimento parcial do recurso especial, e nessa parte, pelo não provimento".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.726 - SC (2013/0176506-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

1. Prefacial. Da inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão impugnado não possui vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. A embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria já julgada de maneira suficiente e fundamentada. Essa pretensão, contudo, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios (Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag n. 1027475/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 6/8/2009).

Diversamente do alegado, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a petição apresentada pela demandante após a interposição de seu recurso de apelação, deixando assente que, além de os documentos a ela anexados não serem considerados novos, as circunstâncias que ensejaram a perda da delegação pela Tabeliã não se relacionam ao testamento lavrado pelo Sr. Euclides Granzotto, cuja validade se discute na presente ação.

Pela pertinência, transcreve-se excerto do acórdão recorrido, em que houve o explícito enfrentamento da questão.

Em tempo, esclarece-se que os documentos de protocolo n. 006042, de 09 de outubro de 2012, não merecem análise mais acurada por parte desse Órgão Julgador, haja vista não se enquadrarem na previsão do disposto no artigo 397, ou mesmo 517, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, o conteúdo das peças anexadas não guarda direta relação com o caso em debate, tampouco o testamento em questão figurou entre os documentos formalmente investigados para o afastamento da tabeliã responsável por sua confecção.

Desse modo, é de se constatar que a Corte de origem, no ponto, teceu fundamentação suficiente a lastrear sua convicção, afigurando-se, pois, descabida a tese de negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre as ilações efetuadas quanto à parcialidade do relator do recurso de apelação, em virtude do modo pelo qual tais documentos teriam sido juntados aos autos, inviável o conhecimento da insurgência, pois, além de não encontrar qualquer respaldo nos autos, a evidenciar, no mínimo, proceder temerário, a insurgente não indica, como seria de rigor, qualquer dispositivo legal supostamente violado. A impropriedade do recurso, assim, é manifesta, o que enseja a incidência do enunciado n. 284 da súmula do STF, assim prescrita: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Aliás, a questão afeta ao modo pelo qual os referidos documentos foram juntados aos autos, assim como a também inédita alegação de nulidade do julgamento dos embargos de declaração, sob o argumento de que teria sido integrado por julgador impedido, não foram objeto de qualquer discussão ou deliberação na origem, o que denota, por conseguinte, ausência do indispensável prequestionamento, de modo a impedir o correspondente conhecimento das matérias expendidas na presente via especial.

Insubsistentes, por conseguinte, as questões prefaciais aventadas.

2. Mérito. Da prevalência da manifestação de última vontade do testador sobre eventual vício de forma constante do testamento público.

Controverte-se no presente recurso especial se o fato de as testemunhas instrumentárias (no caso, funcionários do Cartório) não terem presenciado a leitura do testamento - **proceder inadvertidamente adotado pela Tabeliã do Ofício de notas em que lavrado o referido documento**, segundo prova testemunhal colhida nos autos -, tem o condão de infirmar o testamento público, cujo teor, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, convergiu integralmente com a vontade do testador, que após sua assinatura e comprovou, na ocasião, indene de dúvidas, sua capacidade para testar.

De plano, impende deixar assente que as teses anteriormente aventadas pela insurgente, referentes à suposta incapacidade do testador e ao **propósito de seu genitor, reputado por ela ilegal, em privilegiar os demais herdeiros em seu detrimento**, rechaçadas na origem, não foram reeditadas no presente recurso especial.

Não obstante, o registro afigura-se relevante, pois, conforme se denota dos fundamentos expendidos na inicial, a própria demandante reconhece que, durante a tramitação da ação de investigação de paternidade por ela promovida contra o Sr. Euclides



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Granzotto - ao final julgada procedente -, o apontado genitor deliberadamente procedeu à confecção do testamento sob comento com o inequívoco escopo de privilegiar os filhos oriundos de seu casamento, subtraindo, em seus dizeres, quinhão que viria a fazer jus na condição de filha e herdeira.

Segundo reconhecido pelas instâncias precedentes, com lastro nas provas pericial e testemunhal produzidas nos autos, de fato, as testemunhas instrumentárias, funcionários do cartório, não presenciaram a lavratura do testamento, apondo as respectivas assinaturas posteriormente, proceder usual e inadvertidamente levado a efeito pela Tabeliã.

Em que pese a existência de vício formal, este não tem, na compreensão deste relator, o condão de infirmar a validade do testamento, se o seu conteúdo representa, indene de dúvidas, a real vontade do testador, expressada de modo livre e consciente.

Não se diverge, tampouco se olvida, sobre a exigência legal de o ato revestir-se da forma prevista em lei, sob pena de nulidade, especialmente quando esta referir-se à própria substância do ato (art.1.864 do Código Civil).

Entretanto, **especificamente em relação aos testamentos**, as formalidades dispostas em lei possuem por finalidade precípua assegurar a higidez da manifestação de última vontade do testador e prevenir o testamento de posterior infirmação por terceiros, especialmente porque não se afigurará possível, por óbvio, posterior ratificação de seu autor. Assim, os requisitos formais, no caso dos testamentos, destinam-se a assegurar a veracidade e a espontaneidade das declarações de última vontade.

Todavia, se, por outro modo, for possível constatar, suficientemente, que a manifestação externada pelo testador deu-se de forma livre e consciente, correspondendo ao seu verdadeiro propósito, válido o testamento, encontrando-se, nessa hipótese, atendida a função dos requisitos formais, eventualmente inobservados.

Nessa medida, há que se privilegiar o testamento, reputando-o válido e eficaz, a despeito da existência de vício de forma, sempre que restar demonstrado que seu teor reflete a real última vontade do testador.

Sobre a função do "formalismo testamentário", consignou Pontes Miranda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Só em determinadas formas podem exprimir-se as disposições de última vontade e a interpretação dos preceitos legais é restrita. Porém não se vá ao exagero de as crer absolutas, como fins do legislador, em vez de simples formalidade preventivas e asseguradoras. Por um defeito formal de pouca importância, seria péssima política jurídica romper o testamento de que não atribuía ao legislador tão ríspido formalismo. Ora, estas exigências atendem ao intuito de assegurar, e não de dificultar as declarações de última vontade. [...] Na dúvida, decidir-se-á a favor do testamento. Evitem-se, quanto possível, as nulidades por motivo de forma. O fim dos preceitos do Código Civil não é restringir o direito individual, mas determinar que sigam certos caminhos, observem certas normas, para que melhor se garantam. No interpretá-los, não se pode esquecer que é este o fim que eles têm. Demais, os testamentos, salvo o público, são formas entregues aos homens em geral, e não a juristas. Não se lhes exige outro conhecimento além daquele que a lei civil aponta, nos seus artigos expressos.

[...]

Daí a conclusão de Danz: deverá ter-se por válido o testamento, ainda quando apresente defeitos de forma, sempre que se comprove que, no documento, se contém a última vontade do declarante. Melhor o disse Düringer (51): quando for duvidoso se se observou ou não um preceito de forma, dever-se-á impor a solução da efetividade do testamento, sempre que exista certeza quanto a este.

[...]

A nulidade dos atos jurídicos de intercâmbio ou *inter vivos* é, praticamente, reparável: fazem-se outros, com as formalidades legais, ou se intentam ações que compensem o prejuízo, como a de *in rem verso*. Não se dá o mesmo com as declarações de última vontade: nulas, por defeito de forma, ou por outro motivo, não podem ser renovadas - morreu quem as fez. Razão maior para se evitar, no zelo do respeito à forma, o sacrifício do fundo. (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratados dos Testamentos. Volume I. 1ª Edição. Editora BH. 2005. p. 239-241)

Na hipótese dos autos, sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, especialmente porque a lei a admite, é certo que a vontade manifestada pelo autor do testamento de dispor sobre os bens disponíveis da herança, em detrimento da filha reconhecida *a posteriori* - intuito sobre o qual, como visto, nem mesmo a recorrente controverte -, restou substancialmente demonstrada, cuja verificação deu-se, de modo uníssono, pelas instâncias ordinárias com esteio nos elementos de prova reunidos nos autos.

Segundo apurado, o testador, contando com oitenta e oito anos à época da efetuação do testamento, justamente para prevenir posterior e infundada alegação de incapacidade, apresentou laudos médicos que atestavam sua plena sanidade mental. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer, o testador, por sua própria iniciativa, deixou comprovado, por ocasião da confecção do documento, que a manifestação acerca da destinação de seus bens, na parte disponível da herança, expressada no testamento público por ele subscrito, representava, de modo livre e consciente, verdadeiramente a sua última vontade.

No ponto, não se pode deixar de reconhecer que o proceder adotado pelo testador revelou inequívoca preocupação em assegurar que as disposições de última vontade insertas em seu testamento fossem efetivamente observadas. Não há na lei de regência qualquer limitação (máxima) de idade para testar, tampouco exigência de que o autor do testamento comprove sua capacidade para o ato. Não obstante, o testador assim acautelou-se. Há que se pontuar, ainda, não remanescer qualquer dúvida, a considerar o laudo pericial conclusivo, acolhido pelas instâncias precedentes, de que o autor do testamento efetivamente após sua assinatura no documento, por ocasião de sua lavratura. Aliás, a própria adoção da forma pública do testamento, conforme se demonstrará, revela a intenção do testador de valer-se da segurança e seriedade a ela inerente. Todas essas circunstâncias, de fato, deixaram evidenciado a congruência entre o disposto no testamento e o real propósito de seu autor.

Sobre o teor do testamento, a refletir, fielmente, a última vontade do testador, o Tribunal de origem, mantendo a sentença de improcedência, deixou assente:

[...] Ressalta-se que no caso em debate, o testador assegurou-se de ver cumprida a sua última vontade, consignando expressamente no documento público, a existência de três laudos médicos a atestarem sua plena capacidade intelectual, a despeito dos seus 88 (oitenta e oito) anos de idade na data da confecção do testamento (12.05.2006). Ainda, referidos profissionais da saúde compareceram em juízo, confirmando o teor dos documentos citados no testamento do falecido [...]

Cumprido lembrar que a preterição de suposta filha tida fora do casamento, cujo processo de reconhecimento forçado estava em curso na ocasião da feitura do testamento, condiz com o inteiro teor do ato que, a toda evidência, pretendeu favorecer, nos limites legalmente estabelecidos, os quatro outros filhos, quais sejam Marco Aurélio Granzotto, Paulino Granzotto, Euclides Granzotto Filho, Maria Salete Granzotto Duarte. Guarda coerência, outrossim, com o árduo caminho enfrentado pela filha para ver-se reconhecida pelo genitor. Aliás, sobre isso não diverge nem mesmo a apelante. Colhe-se de sua inicial:

"[...] Logo, não resta dúvida de que o Testamento impugnado veio em clara manobra de esvaziamento do que deveria caber à herdeira impugnante, em igualdade aos meio-irmão, na meação do de cujus"

Nota-se, portanto, que não há incongruência entre os atos praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vida pelo genitor, daquele derradeiro, traduzido em sua última vontade [...]

Sela a vontade do autor da herança com o signo da autenticidade o laudo firmado por perito judicial, o qual registra em suas conclusões ser indubitavelmente do testador a assinatura aposta no final do documento público."

Nesse contexto, portanto, em que o teor do testamento reflete fielmente o propósito de seu autor, expressado de modo livre e consciente, a pretensão de anular o testamento não pode prosperar. Por via transversa e por outros elementos de prova, no caso, restou absolutamente atendida a finalidade dos requisitos formais do testamento, consistente, como visto, em assegurar a veracidade e a espontaneidade das declarações de última vontade.

A jurisprudência desta Corte de Justiça (a partir do julgamento do Resp 302.767/PR), em adoção a essa linha de exegese, tem contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente.

Destaca-se, nesse sentido, os seguintes julgados (cuja citação restringe-se aos casos de testamento público):

CIVIL. SUCESSÃO. TESTAMENTO. FORMALIDADES. EXTENSÃO.

O testamento é um ato solene que deve submeter-se a numerosas formalidades que não podem ser descuradas ou postergadas, sob pena de nulidade.

Mas todas essas formalidades não podem ser consagradas de modo exacerbado, pois a sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada em razão da preservação dos dois valores a que elas se destinam - razão mesma de ser do testamento -, na seguinte ordem de importância: o primeiro, para assegurar a vontade do testador, que já não poderá mais, após o seu falecimento, por óbvio, confirmar a sua vontade ou corrigir distorções, nem explicitar o seu querer que possa ter sido expresso de forma obscura ou confusa; o segundo, para proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos.

Recurso não conhecido.

(REsp 302.767/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2001, DJ 24/09/2001, p. 313)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. FORMALIDADES LEGAIS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR.

REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ART. 460 E 515 DO CPC.

1. Em matéria testamentária, a interpretação deve ser voltada no sentido da prevalência da manifestação de vontade do testador, orientando, inclusive, o magistrado quanto à aplicação do sistema de nulidades, que apenas não poderá ser mitigado, diante da existência de fato concreto, passível de ensejar dúvida acerca da própria faculdade que tem o testador de livremente dispor acerca de seus bens, o que não se faz presente nos autos.

2. A verificação da nulidade do testamento, pela não observância dos requisitos legais de validade, exige o revolvimento do suporte fático probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

3. Inocorrência de violação ao princípio da unidade do ato notarial (art. 1632 do CC/16).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 753.261/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 05/04/2011)

CIVIL. TESTAMENTO PÚBLICO. VÍCIOS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DO ATO OU PÕEM EM DÚVIDA A VONTADE DA TESTADORA. NULIDADE AFASTADA. SUMULA N. 7-STJ.

I. Inclina-se a jurisprudência do STJ pelo aproveitamento do testamento quando, não obstante a existência de certos vícios formais, a essência do ato se mantém íntegra, reconhecida pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, a fidelidade da manifestação de vontade da testadora, sua capacidade mental e livre expressão.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 600.746/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 15/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE TESTAMENTO. PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE LEGAL. VÍCIOS FORMAIS INCAPAZES DE COMPROMETER A HIGIDEZ DO ATO OU POR EM DÚVIDA A VONTADE DO TESTADOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise da regularidade da disposição de última vontade (testamento particular ou público) deve considerar a máxima preservação do intuito do testador, sendo certo que a constatação de vício formal, por si só, não deve ensejar a invalidação do ato, máxime se demonstrada a capacidade mental do testador, por ocasião do ato, para livremente dispor de seus bens. Precedentes do STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com suporte em ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição das provas produzidas nos autos, assentou, de modo incontroverso, que a escritura pública de testamento reflete as disposições de última vontade do testador.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1073860/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013). E ainda: AgRg no AgRg no REsp 1230609/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013.

A corroborar a conclusão acima delineada, não se pode deixar de tecer considerações acerca do censurável proceder adotado pela Tabeliã, que, na condição de destinatária imediata das normas regulamentares do testamento público, especificamente quanto aos requisitos formais, deveria, necessariamente, envidar esforços a sua observância.

Como é de sabença, o testamento público, concebido como ato de disposição de bens (compreendidos na parte disponível da herança) e, eventualmente, de reconhecimento de filiação, para depois da morte de seu autor, é feito perante o Tabelião e por ele transcrito no livro de notas, segundo pronunciamento do testador, na presença de duas testemunhas.

Essa forma de testamento guarda em si, de modo incontestável, maior segurança e grau de seriedade em relação às demais espécies, notadamente porque é lavrado perante o Tabelião ou Oficial de registro que detém fé pública. Com esteio nos ensinamentos de Walter Ceneviva, a fé pública "afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição", correspondendo, assim, "à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade" (Lei dos Notários e dos Registradores – Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p.).

A robustecer o grau de confiabilidade e idoneidade gerada pelo testamento público, o teor da disposição de última vontade de seu autor, diversamente das demais modalidades, não é mantido sob sigilo, sendo, pois, de conhecimento das testemunhas que presenciaram o ato, assim como de qualquer outra pessoa, que, caso queira, poderá obter, por certidão, a reprodução de seu conteúdo. Apenas o acesso ao livro é que será ofertado a quem obtiver interesse jurídico em seu conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naturalmente, aquele que elege o testamento público como o modo de exprimir sua última vontade acerca da destinação de seus bens, tem por desiderato cercar-se da segurança e confiabilidade a ele inerentes. Em se tratando de testamento público lavrado perante o Tabelião, incumbe a este, detentor de fé pública, observar detidamente as prescrições legais quanto a sua confecção, sendo, portanto, ele, jurista que é, o destinatário imediato das normas que encerram os requisitos de forma do referido documento.

Assim, diante da legitimidade e presunção de veracidade que se revestem os atos praticados pelo Tabelião, resta ao autor do testamento, no mais das vezes, seguir, sem maiores indagações, a orientação do Tabelião, a fim de dar consecução ao seu propósito.

No caso dos autos, a partir da prova testemunhal produzida em juízo, constatou-se que a Tabeliã do Ofício em que lavrado o testamento sob comento adotava, inadvertidamente, procedimento pouco ortodoxo, em absoluto descompasso com a lei de regência. Como visto, as testemunhas instrumentárias, funcionários do cartório (circunstância, em si, não proibida por lei), não presenciavam a lavratura do testamento, apondo as respectivas assinaturas posteriormente, procedimento também verificado na espécie. A superveniente perda da delegação pela Tabeliã noticiada pela insurgente, por motivos outros que não o testamento sob análise (segundo assente pelo Tribunal de origem) apenas confirma a atuação da Oficial em descompasso com a lei.

Entretanto, em que pese a atuação antijurídica da Tabeliã, a quem incumbia, imediatamente, zelar pela observância dos requisitos formais, constata-se que o testador, por sua própria iniciativa, logrou êxito em deixar comprovado, por ocasião da confecção do documento, que a manifestação acerca da destinação de seus bens, na parte disponível da herança, expressada no testamento público por ele subscrito, representava, de modo livre e consciente, verdadeiramente a sua última vontade.

Nesse contexto, tem-se não se afigurar correto, tampouco legítimo, frustrar a fidedigna manifestação de vontade inserta em testamento público, expressa de modo livre e consciente, por vício de forma que, em verdade, deve ser atribuído inteiramente à Tabeliã, que, *sponte propria*, distanciou-se da lei de regência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, nego provimento ao presente recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0176506-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.419.726 / SC

Números Origem: 00348569320138240000 20120099729 348569320138240000

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULA CRISTINA PINHEIRO GRANZOTTO
ADVOGADO	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EUCLIDES GRANZOTTO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA GRANZOTTO
ADVOGADA	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.